

que pretende concorrer.

§2º O afastamento da função importa em interrupção na contagem de tempo de serviço para os fins de remoção, salvo as ausências permitidas em lei.

§3º Ocorrendo empate na antiguidade, terá preferência, sucessivamente: I – o mais antigo no cargo de Defensor Público;

II – o mais idoso;

III - o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.

Art. 4º O Conselho Superior publicará edital no Diário Oficial do Estado do Pará e no sítio da Defensoria Pública do Estado do Pará na rede mundial de computadores, abrindo prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar de sua publicação, para que os interessados requeiram sua inscrição no concurso de remoção perante o Conselho Superior, na pessoa de seu presidente, constando de modo expreso no edital que a remoção a pedido se dará nos termos da presente Resolução.

§1º No edital previsto no caput deste artigo deverá constar de modo expreso todo o procedimento a ser seguido pelo membro que desejar participar do processo de remoção, o qual ocorrerá por meio de inscrição em sistema informatizado criado para este fim.

§2º Constarão da Resolução do Conselho Superior que deflagrar o concurso de remoção e do respectivo edital quais, dentre os cargos vagos, serão objeto do concurso de remoção, de acordo com a conveniência administrativa e a necessidade do serviço público.

§3º Após o transcurso do prazo de inscrição, será publicado, no prazo de até 05 (cinco) dias, no Diário Oficial do Estado ou na intranet da instituição, a relação nominal das inscrições deferidas e indeferidas.

§4º Da publicação da lista provisória, será concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para eventuais impugnações dos interessados, a serem encaminhadas por meio de Processo Administrativo Eletrônico ou sistema equivalente à Defensoria Pública-Geral, que decidirá sobre a impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§5º Da decisão sobre a impugnação, caberá recurso no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ao Conselho Superior, que decidirá até antes da sessão de votação, devendo o recorrente e os eventuais interessados serem intimados da decisão.

§6º Caso o recurso seja deferido, a lista de inscrições deverá ser retificada antes do início da sessão de remoção no Conselho Superior.

Art. 5º No dia e horário designados para a sessão de remoção no Conselho Superior, será dado amplo conhecimento do resultado final do certame para ser homologado pelo colegiado.

Parágrafo único. As defensorias que ainda restarem vagas, mesmo após a homologação do concurso, poderão ser disponibilizadas novamente em futuro concurso, a critério do Conselho Superior da Defensoria Pública, observados o interesse público e a conveniência administrativas.

Art. 6º Os Defensores removidos terão o prazo de 10 (dez) dias para entrar em exercício no órgão de atuação, contados da publicação do respectivo ato de remoção no Diário Oficial do Estado.

§1º Não fará jus ao período a que se refere o caput, devendo assumir imediatamente suas novas funções, apenas interrompidas as anteriores, o Defensor Público removido dentro da mesma Comarca.

§2º Quando removido durante o gozo de férias e licença, o prazo para o Defensor Público entrar em exercício contar-se-á do término do afastamento e, quando no período de exercício em cargo comissionado no âmbito ou não da instituição, o prazo será a contar da exoneração do referido cargo.

§3º O Defensor Público que, sem motivo justo, deixar de entrar em exercício dentro do prazo fixado, terá o ato de sua Remoção tornado sem efeito Art. 7º O Defensor removido deverá comprovar junto à Corregedoria a entrada em exercício mediante certidão emitida pela Coordenação a qual está vinculado, a partir da data da publicação do ato de remoção no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. A entrada em exercício também poderá ser comprovada mediante qualquer documento idôneo que demonstre o exercício das funções junto à unidade para a qual o membro foi removido.

Art. 8º Durante todo o processo de remoção, o Coordenador do Núcleo de Informática auxiliará na condução dos trabalhos.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Pará.

Art. 10 Ficam revogadas as Resoluções CSDP nº 044/2009 e 270/2021.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três.

JOÃO PAULO CARNEIRO GONÇALVES LEDO

Presidente do Conselho Superior

Defensor Público-Geral

Membro Nato

MÔNICA PALHETA FURTADO BELÉM

Subdefensora Pública-Geral

Membra Nata

EDGAR MOREIRA ALAMAR

Corregedor-Geral

Membro Nato

ALEXANDRE MARTINS BASTOS

Membro Titular

MARIA DE BELÉM BATISTA PEREIRA

Membra Titular

DYEGO AZEVEDO MAIA

Membro Titular

ARTHUR CORREA DA SILVA NETO

Membro Titular

JACQUELINE BASTOS LOUREIRO

Membra Titular

ADONAI OLIVEIRA BRASIL BATISTA FARIAS

Membro Titular

BEATRIZ FERREIRA DOS REIS

Membra Titular

LUIS MARCELO MACEDO DE SOUZA

Membro Titular

Protocolo: 1026068

RESOLUÇÃO CSDP Nº 368, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera a Resolução CSDP nº 283, de 16 de novembro de 2021, que dispõe sobre a gratificação de acumulação em Defensorias Públicas distintas pelos membros da Defensoria Pública do Estado do Pará, prevista no §8º, do artigo 46, da Lei Complementar Estadual nº 54/2006.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições conferidas pelo art. 11, da Lei Complementar Estadual nº 054, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no D.O.E. em 09.02.2006; CONSIDERANDO o advento da Lei Complementar Estadual nº 169, de 02 de outubro de 2023, que promoveu alterações na Lei Complementar Estadual nº 054, de 07 de fevereiro de 2006; CONSIDERANDO a necessidade de adequar a Resolução CSDP nº 283, de 16 de novembro de 2021, às novas regras normativas; RESOLVE:

Art. 1º Alterar a ementa da Resolução CSDP nº 283, de 16 de novembro de 2021, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a indenização de acumulação em Defensorias Públicas distintas dos membros da Defensoria Pública do Estado do Pará, prevista no §8º, do artigo 46, da Lei Complementar Estadual nº 054/2006.” (NR)

Art. 2º Alterar o art. 1º da Resolução CSDP nº 283, de 16 de novembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Resolução regulamenta a indenização prevista no §8º, do artigo 46, da Lei Complementar Estadual nº 054/2006, devida ao membro da Defensoria Pública quando exercer a acumulação em Defensorias Públicas Distintas em valor não excedente a 10% (dez por cento) de seu vencimento base por cada unidade acumulada.” (NR)

Art. 3º Alterar o art. 2º da Resolução CSDP nº 283, de 16 de novembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O membro da Defensoria Pública que, por designação do Defensor Público-Geral do Estado do Pará, exercer cumulativamente suas atribuições legais em Defensoria Pública distinta daquela que seja titular ou designado fará jus à indenização prevista no §8º, do artigo 46, da Lei Complementar Estadual nº 054/2006, nas circunstâncias e percentuais seguintes:

I – na acumulação de atribuições legais de Defensoria Pública distinta daquela que seja titular ou designado, na mesma unidade judiciária, fará jus à indenização equivalente a 10% (dez por cento) de seu respectivo vencimento-base, por Defensoria Pública acumulada, para cada mês em que atuar em tal condição;

II – na acumulação de atribuições legais de Defensoria Pública distinta daquela que seja titular ou designado, em unidade judiciária diferente, fará jus à indenização equivalente a 10% (dez por cento) de seu respectivo vencimento-base, por Defensoria Pública acumulada, para cada mês em que atuar em tal condição, sem prejuízo do recebimento da respectiva diária, concedida de acordo com a regulamentação específica.” (NR)

Art. 4º Alterar o art. 3º da Resolução CSDP nº 283, de 16 de novembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fará jus ao recebimento da indenização prevista no §8º, do artigo 46, da Lei Complementar Estadual nº 054/2006 o membro da Defensoria Pública que, por solicitação fundamentada da respectiva Diretoria a que estiver subordinado, excepcionalmente, exercer quaisquer das seguintes atribuições legais em Defensoria Pública distinta daquela que seja titular ou designado:

I - realizar atendimentos;

II - atuar em processos judiciais e extrajudiciais;

III - atuar em audiências judiciais.

Parágrafo único. O membro da Defensoria Pública que acumular uma das atribuições dispostas nos incisos acima fará jus ao recebimento de 5% (cinco por cento) de seu vencimento-base; caso acumule duas das atribuições, fará jus ao recebimento de 7,5% (sete e meio por cento) de seu vencimento base.” (NR)

Art. 5º Alterar o art. 4º da Resolução CSDP nº 283, de 16 de novembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fará jus ao recebimento da indenização prevista no §8º, do artigo 46, da Lei Complementar Estadual nº 054/2006, no percentual de 5% de seu respectivo vencimento-base, o membro da Defensoria Pública que, por solicitação fundamentada da respectiva Diretoria a que estiver subordinado, excepcionalmente, acumular de maneira equitativa com outro membro, Defensoria Pública vaga, distinta daquela que seja titular ou designado.

Parágrafo único. É vedada a acumulação de atribuições de que trata este dispositivo por mais de 02 (dois) membros da Defensoria Pública.” (NR)

Art. 6º Alterar o art. 5º da Resolução CSDP nº 283, de 16 de novembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Quando a acumulação prevista nesta resolução ocorrer em período fracionado de mês, o membro da Defensoria Pública fará jus à indenização pro rata tempore.” (NR)

Art. 7º Alterar o art. 6º da Resolução CSDP nº 283, de 16 de novembro de